



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292417

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2231269-05.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MARIVALDO DA SILVA MACHADO, é embargado MARCOS ANTONIO FERRAZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 58502

EDEC.Nº : 2231269-05.2024.8.26.0000/50000

COMARCA : SÃO PAULO

EMBGTE. : MARIVALDO DA SILVA MACHADO

EMBGDO. : MARCOS ANTONIO FERRAZ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DIRIGIDOS AO ACÓRDÃO DE FLS. 39/44, PELO QUAL FOI NEGADO PROVIMENTO A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO EMBARGANTE - ALEGAÇÃO DE INDEVIDA APRECIACÃO DA QUESTÃO, PORQUE MARCADA POR OMISSÃO, NO TOCANTE AO NECESSÁRIO RECONHECIMENTO DE EVENTUAL PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO PROPORCIONAL DO DÉBITO PELO RECORRIDO; AO NECESSÁRIO RECONHECIMENTO DA ADEQUADA EXIGÊNCIA DE JUROS SOBRE OS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS; E A INDEVIDA APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL COMO CRITÉRIO DETERMINANTE PARA REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA - PEDIDO DE CORREÇÃO DAS IMPERFEIÇÕES APONTADAS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES, CONTRADIÇÕES, IMPRECISÕES, OU MESMO DE ERROS MATERIAIS QUE SE POSSA SUPRIR - ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO ATACADO AO CASO CONCRETO - SUFICIÊNCIA NO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES DE DIREITO DEBATIDAS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Tratam os autos de Embargos de Declaração dirigidos ao Acórdão que vem encartado a fls. 39/44, nos moldes em que proferido em Ação de Execução intentada por **MARIVALDO DA SILVA MACHADO** contra **MARCOS ANTONIO FERRAZ**, momento em que a Turma Julgadora, por unanimidade, negou provimento a Agravo de Instrumento interposto pelo exequente, assim mantendo a exclusão de multa definida em 20%, bem como de Honorários Advocatícios de 10%, ambos incidentes sobre a 'totalidade do débito exequendo', uma vez que devem ser aplicadas apenas sobre as 'parcelas inadimplidas', estas que remetem a instrumento de

transação judicial celebrado, este que foi anteriormente homologado pelo Juízo.

Inconformada com os limites definidos pelo Acórdão como proferido, dele recorre o ocupante do polo ativo da relação, assim procedendo na busca de ter por aclarado o entendimento adotado por parte da Turma Julgadora, sustentando para tanto que o Acórdão agora guerreado não apreciou com a devida correção a questão como recolocada em debate, haja vista que se mostrou omissa em relação aos seguintes questionados apresentados: **“1. *Necessário reconhecimento de eventual perda do direito de abatimento proporcional do débito pelo recorrido;* 2. *Necessário reconhecimento da adequada exigência de juros sobre valores devidos pelo recorrido a título de custas e despesas processuais;* 3. *Indevida aplicação da teoria do adimplemento substancial, como critério determinante para redução da multa moratória*”**, daí o porquê de buscar o necessário esclarecimento das questões em debate, com efetiva modificação dos limites do julgado.

Devidamente processados os embargos, a parte contrária apresentou sua manifestação (fls. 09/13), momento em que buscou a manutenção do Acórdão atacado, vindo então os autos a este Relator, de sorte a ser promovida a reapreciação da matéria já colocada e recolocada em debate no curso do regular desenvolvimento do todo processado.

É o relatório.

Antes de qualquer enfoque específico da questão recolocada em debate, é de se ter em mente que Sentenças e Acórdãos comportam ataque direto por força de Embargos de Declaração, o que se dá tão somente quando marcados por obscuridades, contradições, omissões, ou até mesmo por eventuais erros materiais, desde que relativos a ponto

sobre o qual deveria ter se pronunciado o Juízo, ou mesmo o Tribunal.

Nessa toada, e segundo o festejado Magistério de Araken de Assis, em verdade se mostra totalmente permitido entender que: **“o julgado padece de omissão quando o juiz deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício”**, definindo, no mais, que obscuridade se traduz em ponto que **“obsta a apreensão do sentido real do provimento, no todo ou em parte, por seus destinatários”**, enquanto que contradição, por seu turno **“decorre da existência de proposições inconciliáveis entre si nos elementos do provimento e de um elemento em relação ao outro”**. (Manual dos Recursos, págs. 588 e seguintes, Ed. RT).

Com base no quanto indicado, e sempre à luz do quanto exposto, de rigor ter em conta que para efetiva e adequada interposição do recurso como manejado, necessário que se manifeste qualquer dos vícios acima apontados, o que não se registrou no caso em exame, pois todos os aspectos levantados através dos presentes Embargos de Declaração foram objeto de detida apreciação por parte da Turma Julgadora, o que se deu quando do julgamento do feito, circunstância essa que afasta a possibilidade de se acolher a pretensão como deduzida pelo embargante, principalmente ao se considerar os limites em que novamente apresentada a desate através de suas razões de inconformismo, devendo assim ser mantido inalterado o quanto decidido pelo Acórdão que se tem por indevidamente guerreado.

Ademais, e sempre em busca da adequada solução agora do novo impasse criado, é caso de se entender, e sem se valer de meias palavras, que o Magistrado **não está obrigado a percorrer todos os dispositivos evocados pelas partes**, notadamente quando já firmou, e de forma verdadeiramente fundamentada seu entendimento. Nesse sentido, e em adequado complemento ao quanto decidido:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. [...] 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ-EDcl no Mandado de Segurança Nº 21.315 - DF (2014/0257056-9), Min. Diva Malerbi, j. 08/06/2016)

Com base em tais argumentos, forçoso ter em conta que a pretensão recursal como exteriorizada deve ser no todo rejeitada, uma vez que, consoante reiteradamente decidido, os Embargos Declaratórios só têm lugar quando presentes omissão, contradição, obscuridade, ou até mesmo eventual erro material, desde que registrados *no corpo do julgado*, não comportando, portanto, seja a rediscussão da causa, seja da Decisão aos quais dirigidos. No mais, é de se ter por certo que eventual erro na apreciação da prova, ou até mesmo na interpretação dos textos definidos em Lei, não possam ser corrigidos, ao menos como regra, por força do acionamento da via dos Embargos de Declaração.

É de se consignar ainda, completando a análise acerca do tema, o teor dos ensinamentos colhidos de Pimenta Bueno em relação a matéria, quando diz: **"não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova"**(RJTJESP, ed. Lex, volume 92/328).

Diante de tais elementos, forçoso reconhecer que inviável se mostra a utilização do recurso integrativo, quando a pretensão, em verdade, ainda que não abertamente declarada, implica em se reapreciar os limites do julgado, de sorte a que a prestação jurisdicional seja alterada para atender as expectativas do embargante, isto porque “omissão não se confunde com insatisfação” (EDcl no AgRg no Resp nº461.809-RN, rel. Min. Gilson Dipp).

Diante de tal situação, de rigor entender que o Acórdão como proferido tenha dado adequada e correta solução a demanda, porque proferido com plena observância de seus limites, motivo pelo qual deve a Decisão Colegiada como lançada aos autos ser integralmente mantida, manutenção esta que se dá com o mais pleno e adequado suporte em seus próprios, e legítimos fundamentos.

Pelo exposto, é caso de se rejeitar os Embargos Declaratórios como opostos, para tanto observados os exatos limites do Voto.

Simões de Vergueiro

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO